



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e  
68º de Emancipação Político Administrativa

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ATA DE ABERTURA/JULGAMENTO - ENVELOPE Nº 02

RQ. Nº 04-05-01/2017  
CARTA CONVITE Nº. 05/2017

Ao 1º dia do mês de agosto de 2017, às 15:00 horas, na Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação, situada na Praça dos Emancipadores, s/n.º, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, com todos os membros titulares, para a julgamento do recurso interposto pela empresa CECAM CONSULTORIA ECONÔMICA CONTÁBIL E ADM. MUN. LTDA, em relação à decisão desta Comissão que declarou vencedora do certame a empresa “SMARAPD INFORMÁTICA LTDA”, em ata de 21.07.2017, após recepção do **Relatório da Prova de Conceito por parte do Serviço de Recursos Humanos, opinando pela aprovação da referida empresa, peça fundamental para tal declaração.** O recurso foi protocolizado em 18/07/17 às 14h30min, entretanto, como se vê, não havia ainda conhecimento por parte desta Comissão do relatório da referida prova, para que pudéssemos declarar a recorrida eventual vencedora. Deste modo, o recurso ficou sobrestado e retido nos autos a fim de aguardar a recepção da referida prova, e eventual declaração do vencedor do certame, o que ocorreu em Ata de 21.07.17 (fls.407). A decisão foi publicada no Jornal Diário do Litoral de 25.07.17 (fls. 409). Decorrido o prazo recursal de dois dias úteis, e em seguida o prazo para contrarrazões de três dias úteis<sup>1</sup>, recebemos contrarrazões ao recurso por parte da recorrida em 26/07/2017 (fls.411) e, findando tudo nesta data, encaminhamos os autos para o Setor de Recursos Humanos a fim de subsidiar tecnicamente esta Comissão o julgamento, que o devolveu no presente momento. Passamos à análise do recurso e de suas contrarrazões, contextualizando com as informações solicitadas ao Serviço de Recursos Humanos (fls.417): A recorrente alega em síntese que nos nove casos que o edital prevê na Prova de Conceito, a recorrida deixou de contemplar diversos itens referentes aos nove casos. No caso 02, alega a recorrente que a recorrida fora solicitada para fazer o preenchimento no sistema de um afastamento de 180 dias, mas a mesma trouxe o registro já pré-preenchido não executando a operação *in loco* e não efetuou o respectivo cálculo, daí segundo ela em desacordo com o edital. A recorrida, alegou que o fluxo da prova de conceito não solicitava a inclusão do afastamento 180 dias e o caso 02 no “Pré-Requisito”, solicita que já se possua um servidor com este afastamento, e que todos os cálculos foram efetuados. No caso 04, alega a recorrente que a recorrida executou a rotina que gera a programação das férias, porém, deixou de fazer o respectivo cálculo, o que segundo ela, seria uma demonstração superficial que não atende ao Edital. A recorrida afirma que todos os passos constantes na Prova de Conceito foram efetuados e demonstrados na íntegra. Ademais, alega ainda que, além dos lançamentos também foram apresentados todos os controles dos respectivos períodos aquisitivos. No caso 07, alega a recorrente que a recorrida diz ter calculado em 17 segundos, não exibindo qualquer cálculo e sequer sabiam do que se tratava. Alega que no cálculo de junho/17, exibiu o resumo de maio/17, não conseguindo comprovar se houve o cálculo ou não. A recorrida contrarrazou dizendo que todos passos foram seguidos conforme solicitado na Prova de Conceito. Após o término do cálculo, alega ainda a recorrida, foram acessados alguns exemplos e apresentado o cálculo, inclusive com a demonstração dos servidores com contribuições previdenciárias para RGPS(Regime Geral de Previdência Social) e RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) e

<sup>1</sup> Art. 109 §6º, e , art. 48§3º, ambos da Lei 8.666/93.



# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e  
68º de Emancipação Político Administrativa

seus diversos regimes. Quanto ao caso 08, a recorrente alega que não há um *log* das transações de alteração, inclusão e exclusão de registros, e que os mesmos acontecem de forma aleatória, e sem qualquer critério, inclusive o CPF do servidor, colocando, segundo ela, em risco a confiabilidade do sistema. A recorrida desmente, dizendo que o sistema dela possui enorme controle com os dados registrados, incluindo controle de acessos e permissões por usuário, além da rotina de auditoria interna que monitora e registra as ações realizadas no sistema, entretanto, como não fazia parte da prova de conceito, os referidos controles não foram demonstrados. Quanto ao caso 09, alega a recorrente que a recorrida exibiu funcionamento do *eSocial* referente à tópicos completamente alheios e/ou irrelevantes à Administração Pública. A recorrida alega que as interfaces estão dentro do exigido nos layouts do *eSocial*, e vem acompanhando regularmente todas as atualizações e, a cada nova versão todos os ajustes são realizados e disponibilizados aos clientes. Durante a demonstração, alega ainda a recorrida, foram seguidos os passos solicitados na referida prova de conceito. Quanto à Gestão do RPPS, a recorrente alega que na apresentação da recorrida em momento algum houve qualquer menção sobre as obrigações peculiares ao RPPS. A recorrida contrarrazoou, que aqui também nenhum dos itens apontados faziam parte da Prova de Conceito. Consultado o Setor de Recursos Humanos, entendeu tanto no relatório (fls. 389), como nas informações que prestou (fls. 417), que a recorrida atendeu todos os fluxos de dados. Esta Comissão acrescenta inclusive os seguintes apontamentos: Que o campo “Pré-Requisito”, do caso 02 (fls.292), pede que se traga um afastamento de 180 dias já cadastrado. Que no caso 04, o Serviço de Recursos Humanos alega textualmente que a empresa **“atendeu o fluxo de dados, EFETUANDO OS CÁLCULOS COM CORREÇÃO, demonstrou funcionalidade e apresentou o relatório”** (grifos nossos). Que no caso 07, o Serviço de Recursos Humanos alega textualmente que a empresa **“atendeu o fluxo de dados, EFETUANDO OS CÁLCULOS COM CORREÇÃO”** (grifos nossos), diferentemente do que alega a recorrente onde segundo ela havia confusão de ter efetuado “cálculo de junho/17” e “exibiu o resumo de maio/17, não conseguindo comprovar se houve o cálculo ou não”. Ora se os cálculos foram feitos com correção evidentemente não há o que se falar em confusão entre maio e junho, e nem sequer, duvidar se houve o cálculo, pois o que não foi feito sequer poderia estar sendo apresentado com correção. Que no caso 08, além do Serviço de Recursos Humanos opinar pela satisfatoriedade do que foi apresentado, assiste razão o recorrido ao dizer que como não fazia parte da prova de conceito, os eventuais controles de acesso e permissões não foram demonstrados. Não se pode de fato, exigir do licitante algo que não está previsto pelo Edital, seja pela Comissão, pela Administração, **E MUITO MENOS** pelos seus concorrentes. Que no caso 09, os indicativos combatidos no recurso da recorrente estavam de fato no Edital, e não prosperam suas alegações de que são alheias à Administração Pública, ademais, se assim entendesse a empresa, poderia na época própria ter impugnado os termos do edital, dentro dos prazos legais: esta é uma discussão totalmente intempestiva e preclusa à esta altura, não tendo qualquer efeito de recurso<sup>2</sup>. Com efeito, o Serviço de Recursos Humanos em seu relatório (fls. 393/394) sobre este caso concluiu pela satisfatoriedade do apresentado<sup>3</sup>. No que tange às questões relativas à Gestão do RPPS, estas sequer fazem parte do Edital, de

<sup>2</sup> Veja-se o Art. 41 §2º da Lei 8.666/93 em seu § 2º : **“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”** (grifos nossos).

<sup>3</sup> Parecer da Equipe Técnica – Apresentação em Português. Atendeu o fluxo de dados, acessibilidade de manutenção e alterações de informações. **Resultado satisfatório** (grifos nossos).



# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e  
68º de Emancipação Político Administrativa

modo que mais uma vez reforçamos que **NÃO** se pode de fato, exigir do licitante algo que não está previsto pelo Edital, seja pela Comissão, pela Administração, **E MUITO MENOS** pelos seus concorrentes. Cumpre lembrar que é dever da Administração sua vinculação ao Edital (instrumento convocatório), não podendo exigir além do que lá se prevê, e devendo buscar a proposta mais vantajosa que se reflita em todos os aspectos pertinentes: além do menor preço o atendimento objetivo à todas as exigências relativas a proposta, como é no caso o aceite final inserido no Relatório da Prova de Conceito. Tal é a letra da lei 8666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)

Desnecessário repetir que o referido Relatório, opinava pela aprovação e a **ACEITAÇÃO** da proposta. É nesse contexto, que ao nosso ver a recorrente tenta por vezes criar empecilhos e situações que não estão previstas em edital para obstar o prosseguimento de sua concorrente, e por outras vezes, trazer alegações de fatos que pelo que se conclui das assertivas da equipe técnica do Serviço de Recursos Humanos, não aconteceram, tentando jogar o dito pelo não dito, sem trazer elementos materiais que provem cabalmente suas alegações, onde realmente e com efeito neste contexto, prevalece o parecer técnico dos órgãos competentes desta Casa, qual seja, o Serviço de Recursos Humanos, em especial os servidores Afonso Ligório Alves de Ataídes e Hélio Luiz Lacerda Filho, que elaboraram brilhante e preciso relatório técnico (fls.387/394). Corroboramos pois o posicionamento de fls.417, **deliberando pela rejeição do recurso da empresa “CECAM CONSULTORIA ECONÔMICA CONTÁBIL E ADM. MUN. LTDA”, mantendo a decisão de considerar vencedora a empresa “SMARAPD INFORMÁTICA LTDA”**. A Comissão porém, se sujeitando ao império da Lei, fará a subida de sua decisão para a Administração, nos termos do disposto no §4º do art. 109 da lei 8.666/93, que conforme seu juízo de conveniência e oportunidade poderá mantê-la ou reformá-la ajuntando os argumentos que julgar necessário, tudo no prazo máximo de cinco dias úteis como reza o referido dispositivo legal. Da decisão da Administração não caberá mais recurso administrativo, e em seguida será por esta Comissão publicada no *site* desta Casa e no Jornal Diário do Litoral, que retomará o andamento do certame conforme o que for ali decidido. Determinou o Sr. Presidente a lavratura da presente Ata que, depois de lida e achada conforme, vai por todos assinada, sendo publicada na íntegra no site desta Edilidade, bem como o respectivo edital no Jornal Diário do Litoral. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião. x.x.x.x.x x.x.x.x.x.x.

Ricardo Macedo Dias  
Secretário

Kleber Alvarenga Campos Almeida  
Presidente

Andrews Palomares  
Membro